



PROCESSO : 16.208-6/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR : CLOMIR BEDIN
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 974/2013

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da **representação de natureza interna, proposta contra a Prefeitura Municipal de Sorriso, gestão do Sr. Clomir Bedin**, acerca de possíveis irregularidades no pagamento de despesas com gêneros alimentícios no valor de R\$ 20.765,43, para atender o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso em Sorriso, sem previsão na legislação municipal e sem apresentação de justificativa, caracterizando desvio de finalidade e realização de despesas sem autorização.

A representação em tela encontra-se anexa às fls. 03/14-TCE.



Devidamente notificado, por meio do Ofício de fl. 46, o gestor apresentou sua manifestação de defesa com 13 dias de atraso, acompanhada de documentos, fls. 57/180.

A Secretaria de Controle Externo competente, após análise da defesa apresentada, apresentou relatório técnico às fls. 182/190, em que consignou a permanência da seguinte irregularidade:

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Ausência de vinculação das despesas realizadas para compra de gêneros alimentícios e à atividade finalística de segurança pública prestadas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Ausência de autorização expressa do Conselho de Segurança do Município para pagamento de R\$ 17.492,57 (378,05 UPF-MT) para a Polícia Militar e R\$ 3.272,86 (70,73 UPF-MT) para o Corpo de Bombeiros, caracterizando despesa indevida e não autorizada, com desvio de finalidade, em afronta aos princípios da transparência, da legalidade e da economicidade da administração pública.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de Parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão



fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre as quais as denúncias do público em geral e as representações.

A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pelas equipes de inspeção ou de auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT).

A Secretaria de Controle Externo apontou no relatório conclusivo de auditoria, que o gestor incorreu em irregularidade em afronta aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando a realização de despesas ilegítimas e antieconômicas, que causaram prejuízo ao erário, analisada a seguir.

1- JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Com relação a referida irregularidade, constou no **subitem 1.1** a ausência de vinculação das despesas realizadas para compra de gêneros



alimentícios e à atividade finalística de segurança pública prestadas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Especificamente constatou-se a ausência de autorização expressa do Conselho de Segurança do Município para pagamento de **R\$ 17.492,57 (378,05 UPF-MT) para a Polícia Militar e R\$ 3.272,86 (70,73 UPF-MT) para o Corpo de Bombeiros**, caracterizando despesa indevida e não autorizada, com desvio de finalidade, em afronta aos princípios da transparência, da legalidade e da economicidade da administração pública.

O gestor alegou, em sua defesa, que no texto da Lei Municipal nº 1939/2010, de 07 de junho de 2010, não está expreso “gêneros alimentícios”, mas sim, material de consumo. Ademais, aduziu que na classificação da despesa pública de acordo com a Portaria Ministerial nº 163/2001, no elemento de despesa 30 – Material de consumo há a classificação “gêneros de alimentação”.

Afirmou que não houve afronta ao art. 15 da Lei nº 101/2000 e, que as despesas para manutenção do Fundo Municipal de Segurança Pública estão previstas no PPA, LDO e LOA. Relatou ainda, o cumprimento do art. 16, incisos I e II e art. 17 da LRF, já que a despesa consta da LOA do município, no órgão 11 – Secretaria Municipal de Governo, na Unidade Orçamentária 002 – Fundo Municipal de Segurança Pública.

Quanto à existência de aquisições em supermercados na mesma data, cite-se: aquisição na mesma data em 22.05.2012 – Sorriso Supermercados Ltda. (R\$ 2.233,04), Irmãos Maldaner (R\$ 1.101,39) e novamente Sorriso Supermercados Ltda (R\$ 1.788,52), o gestor alegou que houve equívoco na análise, pois tratavam-se de produtos e fornecedores diferentes e que participaram de processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial – Ata de Registro de Preços. Apontou ainda, que as notas de empenho da despesa relacionadas pela equipe foram efetuadas em datas anteriores a das notas fiscais, cuja emissão é de responsabilidade do fornecedor.



As alegações da defesa não foram acolhidas pela equipe técnica, que manteve as irregularidades que manteve o apontamento, concluindo que as despesas no montante de R\$ 17.492,57 (378,05 UPF-MT) para a Polícia Militar e R\$ 3.272,86 (70,73 UPF-MT) para o Corpo de Bombeiros, não foram autorizadas.

Em que pese o respeito ao entendimento adotado pela equipe técnica, este Ministério Público entende de forma divergente, eis que não há nos autos elementos capazes de evidenciar o prejuízo ao erário.

Todavia, convém salientar que a execução de despesas e/ou a alocação de recursos públicos em outras áreas, além de contrariar o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*), mascara o real investimento na área correta, prejudicando diversos índices de análise dos investimentos públicos.

Assim, com o objetivo de dar maior transparência ao orçamento e garantir maior efetividade ao princípio da evidenciação dos gastos públicos, necessária a **expedição de recomendação ao gestor** para que proceda à correta aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange às despesas do Fundo Municipal de Segurança Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos art.



conforme dispõe o artigo 224, inciso II, a, da Resolução nº 14/2007;

b) pela improcedência da presente representação interna, haja vista que as irregularidades apontadas não ofendem ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64;

c) pela expedição de recomendação ao gestor para que adote providências no sentido da correta aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange às despesas do Fundo Municipal de Segurança Pública.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de março de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas